



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 39/2023

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.124519/2022-33

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – Reconsideração a que se nega provimento.

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. RECEBIDO E CONHECIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS TERMOS DO §3º do Art. 57, DA RESOLUÇÃO 5083/2016. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. CONDUTA GRAVE E REITERADA COMPROVADA, INCLUSIVE DURANTE O TRÂMITE DESTES RECURSO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE RECONHECIDAS. RECONSIDERAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PENA DE CASSAÇÃO DE REGISTRO CADASTRAL MANTIDA.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de "Recurso Administrativo" (16826180) interposto pela empresa Planalto Turismo Eireli, CNPJ 22.308.102/0001-01, contra a Deliberação nº. 132, de 11 de maio de 2023 (16847052), que aplicou à empresa a pena de cassação de seu registro cadastral, nos termos do art. 36, §5º, c/c art. 86, inciso II e parágrafo único, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

2. DOS FATOS

2.1. O Processo Administrativo Ordinário foi instaurado em face do regulado PLANALTO TURISMO LTDA, CNPJ 22.308.102/0001-01, por meio da Portaria SUFIS nº 55, de 15 de julho de 2022 (12399445), com base nos fatos apurados nos processos 50500.075861/2020-31 e 50515.007370/2022-60.

2.2. No RELATÓRIO À DIRETORIA 3 (14930237), de 10 de janeiro de 2023, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) encaminhou à Diretoria Colegiada a sugestão da aplicação da pena de cassação do registro cadastral da empresa.

2.3. No VOTO DLL 45 (16763883), de 10 de maio de 2023, o Diretor Luciano Lourenço assim se manifestou:

"Assim, considerando os aspectos acima indicados e a gravidade das condutas perpetradas, entende-se que a aplicação da penalidade de cassação do Termo de Autorização de Fretamento da Planalto Turismo Eireli se mostra medida que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

2.4. Concluindo pelo acatamento da manifestação da CPA e consequente aplicação da penalidade de cassação à PLANALTO TURISMO EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 22.308.102/0001-01, com fulcro no art. 36, §5º, c/c art. 86, inciso II e parágrafo único, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

2.5. A decisão da diretoria resultou na DELIBERAÇÃO Nº 132, de 11 de maio de 2023 (16847052), ora guerreada.

2.6. RECURSO ADMINISTRATIVO (16826180 - 50500.126358/2023-01), tempestivamente protocolado em 12 de maio de 2023.

2.7. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O art. 57, da Resolução 5083/2016, que trata dos recursos no âmbito da ANTT, estabelece em seu § 3º:

"Art. 57, § 3º - Se a decisão tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração."

3.2. Portanto, nesses termos, pelo princípio da instrumentalidade das formas, recebo o recurso, como se pedido de reconsideração fosse.

3.3. O pedido de efeito suspensivo, muito embora previsto na legislação, entende-se como prejudicado, já que o processo está sendo levado, neste ato, a decisão final, devendo o mesmo ser analisado quando da interposição do recurso, não neste momento.

3.4. A CPA foi aberta com base em 2 processos, o Processo nº 50500.075861/2020-31, onde ficou bem demonstrada a materialidade da conduta de apresentar informações e dados falsos, e o Processo nº 50515.007370/2022-60 onde se comprovou ao longo da instrução as reiteradas práticas infracionais cometidas pela empresa, não apenas noticiadas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1587/2022/COFISSP/URSP/DIR, como também pelos levantamentos obtidos por esta comissão junto à CODAF (SEI 13424613).

3.5. Dentre essas infrações, das mais diversas, salta aos olhos a prática de "circuito aberto" pela empresa que ficou bem demonstrada pela significativa quantidade de Autos de Infração, sendo 75 (setenta e cinco) no código 401, por prestar serviço não autorizado (SEI 13424613), em grande parte constando das observações a prática de modalidade diversa da autorizada.

3.6. Restou demonstrado na instrução dos processos e da CPA que a empresa cometeu infrações graves, pelas quais: gerou danos para os serviços e para os usuários; auferiu vantagem; facilitou ou assegurou a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração; obteve, para outrem, vantagens resultantes da infração e expôs a risco a integridade física de pessoas

3.7. O recurso claramente repisa os argumentos usados nas defesas dos dois processos que deram azo a instauração da CPA e aos argumentos utilizados em sua defesa na própria CPA não acrescentando novos fatos ou argumentos.

3.8. Pior, o Relatório a Diretoria 233 (16915739) assenta que:

"...mesmo após a instauração deste processo sancionador, a empresa continuou realizando serviços sem autorização, pois a fiscalização desta Agência flagrou a operação de trechos como linha regular, e para tal serviço a empresa não possui autorização, pois não é detentora de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR, nem possui Licença Operacional - LOP para operar mercados. Do levantamento de atuações realizadas em desfavor da empresa (14936298), por ocasião do Relatório à Diretoria, nota-se que constava o registro de 65 (sessenta e cinco) processos decorrentes de autos de infração lavrados pela constatação da realização de

serviço não autorizado (cód. 401), no período entre 25/07/2022 e 10/12/2022, portanto após à instauração deste processo. Tal postura denota despreocupação da empresa para com possíveis sanções aplicáveis por esta Agência e para com o cumprimento das regras para o transporte a ela autorizado, em regime de fretamento, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015”.

- 3.9. Toda a argumentação da recorrente apenas tangencia as graves infrações constatadas com relação a operação da empresa, nunca atacando frontalmente sua ocorrência.
- 3.10. Qual seja, o grande número de infrações constatadas por realização de transporte com as características do serviço regular, o que não é autorizado à empresa.
- 3.11. A alegação de não ocorrência de danos aos serviços e usuários não se sustenta, pois como bem assentado no Relatório à Diretoria:
"A operação de serviço, em circuito aberto, acarreta danos à regulação do mercado, pela concorrência desleal com as empresas autorizadas para o serviço regular."
- 3.12. E mais, evidentemente o infrator auferiu vantagem pela infração cometida, vez que explorou economicamente mercados para o quais não possuía autorização.
- 3.13. No mesmo diapasão, as alegações de que os documentos contendo informação inverídica, admitidos pela recorrente, não foram por ela produzidos, mas sim por seus prepostos. Ora, a responsabilidade sobre a ação de seus prepostos é da recorrente, não há como transferi-la.
- 3.14. E evidente, que os veículos somente não foram utilizados porque a fiscalização da ANTT flagrou a ilegalidade no mento em que foi cometida.
- 3.15. Mas não foi só durante o andamento do processo, a SUFIS, em verificação complementar ao Sistema de Fiscalização, Autuação, Multas e Arrecadação – SIFAMA (16919449), no mesmo período de 1º de abril de 2023 a 09 de maio de 2023 foram lavrados 16 (dezesseis) autos de infração no código 401, pela realização de serviço não autorizado, com características de serviço regular, assim, em descumprimento às regras para o fretamento.
- 3.16. A punição, em ocorrências desse tipo deve ser sim exemplar, pois mesmo após a interposição desse recurso continuou com a postura infracional ensejadora desta apuração.
- 3.17. A gravidade e a reiteração das infrações, bem como o absoluto desrespeito a atuação desta agência reguladora, demonstrado através da continuidade da atividade irregular mesmo após a interposição do presente recurso, não habilitam a recorrente a nenhuma outra punição que não a mais gravosa, proposta pela CPA e mantida por este colegiado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela PLANALTO TURISMO EIRELI, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 23/06/2023, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17109788** e o código CRC **42BAC415**.